

Art. 3º – Para a devida e correta avaliação das propriedades integrantes de áreas demarcadas, deverá ser constituída comissões multidisciplinares constituída por representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, da secretaria municipal de agricultura, ou na sua falta de um representante da secretaria estadual de agricultura da localidade da demarcação, do Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, da federação da agricultura do estado, sindicatos patronais rurais, representante do sistema cooperativo agropecuário, e ainda de um professor da área de ciências agrárias.

Art. 4.º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mister se faz registrar que a demarcação de terras indígenas e quilombolas sobre áreas rurais estão causando preocupação a agricultores que estão relatando sérios problemas de conflitos agrários em vários estados.

A intranquilidade que as demarcações de novos territórios para indígenas e remanescentes de quilombos e os conflitos em áreas de fronteira seca estão gerando insegurança em muitos produtores rurais.

Além da crise agrícola e da queda drástica na renda rural, os produtores ainda enfrentam a ameaça de desapropriação de suas terras.

De acordo com relatos enviados à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados há quatro anos o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) iniciou o processo de identificação de áreas remanescentes de quilombolas e a Funai (Fundação Nacional do Índio), da mesma forma, expandiu a demarcação de reservas indígenas em estados tradicionalmente agrícolas.

Os produtores rurais cujas propriedades são passíveis da desapropriação para fins de ocupação por quilombolas, para populações indígenas, reservas extrativistas ou por outros segmentos sociais, quando considerados como correção de injustiças com seus antepassados, recebem, hoje, indenização das benfeitorias, mas infelizmente e de forma injusta não há indenização quanto à terra nua e os valores agregados sobre ela, que até tornar-se produtiva, ocorreu desmatamento, catação de raízes, calagem, fosfatagem, adubação orgânica e outros procedimentos similares para sua ideal forma de utilização.

Deve-se, ainda, ocorrer a indenização pelo do lucro cessante que o produtor rural deixará de receber. Valor este que deve ser indenizado para que o atual ocupante da terra possa constituir uma nova propriedade rural e aguardar o tempo necessário até que esta última se torne economicamente viável.

Justificamos, ainda, esta proposição pelo fato de que, tanto o legítimo proprietário, quanto seus filhos que decidiram por residir em uma propriedade rural produzindo alimentos, e portanto não desenvolvendo habilidades para residir e viver em centros urbanos estão sendo prejudicados por não haver hoje uma indenização condizente ao que foi efetivamente investido naquela propriedade rural.

Para a devida e correta avaliação para fins indenizatórios das referidas propriedades integrantes de áreas demarcadas, deverá ser constituída comissões multidisciplinares com representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, da secretaria municipal de agricultura, ou na sua falta de um representante da secretaria estadual de agricultura, do Sistema Confea/Crea, da federação da agricultura do estado, sindicatos patronais rurais, representante do sistema cooperativo agropecuário, e ainda de um professor da área de ciências agrárias.

Propõe-se, ainda, que o pagamento da indenização ao produtor rural seja em espécie, em moeda corrente e à vista.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007

Deputado PAULO PIAU